



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000648/00-35
Recurso nº. : 128.665
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ ABUD
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.659

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Consideradas como inexatas as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, cabe a autoridade fiscal o ônus de provar o montante dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas durante o ano – calendário de 1997.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ABUD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000648/00-35
Acórdão nº : 106-12.659

Recurso nº : 128.665
Recorrente : JOSÉ ABUD

RELATÓRIO

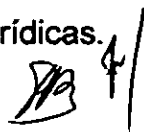
JOSÉ ABUD, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 2/3, exige-se do contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 5.181,40, mais multa de ofício e acréscimos legais, decorrente da inclusão no rendimento tributável dos seguintes valores R\$ 18.600,00 de Ótica Teixeira (aluguel) e R\$ 2.400,00 de GEAP- Fundação de Seguridade Social.

Dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação de fl.1.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 30/32, sob os fundamentos a seguir resumidos:

- O impugnante não logra demonstrar que os rendimentos que lhe foram imputados já estavam contidos naqueles que havia declarado como "diversos";
- A informação prestada pela DIRF pela fonte pagadora, relativamente a aluguéis, traz rendimentos de R\$ 18.600,00;
- A própria correspondência que anexa, de autoria da fonte pagadora (fls.15), informa valores diferentes, que totalizam R\$ 15.100,00, relativamente ao ano de 1997;
- Consta também (fls.11) que neste mesmo ano foram pagos aluguéis em atraso, relativos ao ano de 1996. Confirmam-se portanto como corretas as informações da DIRF, onde estão consignados rendimentos de R\$ 18.600,00.
- Demonstra-se assim que os rendimentos recebidos por apenas uma das fontes pagadoras (R\$ 18.600,00) já supera o que o contribuinte havia declarado como recebido de "diversas" pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000648/00-35
Acórdão nº : 106-12.659

Evidentemente este valor, por ser maior que o declarado como "diversos", não pode estar aí incluído;

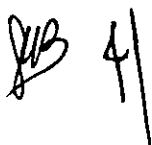
- Quanto ao outro rendimento que foi incluído, o contribuinte não o impugna, e da mesma forma não demonstra que já tivesse contido no que declarara como recebido de diversas fontes;
- Não se comprovando que o valor declarado como recebido de diversas fontes já incluía os rendimentos apurados de ofício, cabe somá-los para compor a base tributável.

Cientificado (fls.35), tempestivamente, o contribuinte protocolou o recurso de fls. 37/39, instruído pela comprovante do depósito administrativo, anexado à fl.36.

Seus argumentos são a seguir sumariados:

- Houve um erro de preenchimento porque a GEAP – Fundação da Seguridade Social não havia informado o valor recebido das prestações de serviços médicos efetuados, por isso declarou os rendimentos dela recebidos na coluna pertinente a rendimentos recebidos de pessoas físicas (no valor total de R\$ 30.885,00);
- Uma vez que foi considerada a informação registrada na DIRF e que foi acatado o imposto de renda na fonte de R\$ 1.170,00, retido e não recolhido pela Ótica Teixeira, solicita o recorrente que seja considerado como imposto de renda a pagar apenas o valor de R\$ 2.563,90;
- A tributação na forma que está consignada no Auto de Infração, caracteriza *bis in idem*;
- A DIRF considerada pela fiscalização, é de empresa não idônea uma vez que a mesma é optante pelo REFIS e, encontra-se em débito na Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000648/00-35
Acórdão nº : 106-12.659

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

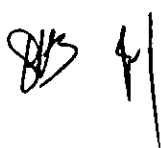
Examinada a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, constata-se que o recorrente consignou os seguintes rendimentos (fls. 18):

- a) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, INSS R\$ 8.137,18; Ministério da Saúde R\$ 22.432,00; Diversos R\$ 16.509,50, com os seguintes valores de Imposto de Renda na Fonte, respectivamente, R\$ 56,40; R\$ 939,87; R\$ 1.170,00;
- b) Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Físicas, R\$ 30.885,00 com R\$ 19.996,01 de deduções sob o título "Livro Caixa".

A autoridade fiscal, considerando as informações constantes nas DIRFs (fl. 19), manteve o valor declarado como recebido de pessoa física, e com relação aos auferidos de pessoa jurídica acatou aqueles declarados como recebidos do INSS, Ministério da Saúde, Diversos, e incluiu R\$ 18.600,00 como aluguel recebido de Ótica Teixeira, mantendo R\$ 1.170,00 de IR –FONTE e R\$ 2.400,00 como recebido da GEAP - Fundação de Seguridade Social.

A questão é apenas de prova.

A fiscalização, ao comparar a declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente e as informações prestadas pelas fontes pagadoras, concluiu pela inexatidão da primeira e efetuou o lançamento de ofício, formalizado pelo auto de infração de fl.2.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10510.000648/00-35
Acórdão nº : 106-12.659

Dessa forma, o que temos comprovado nos autos como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, são aqueles consignados no resumo das Declarações de Imposto de Renda na Fonte (fl.19) que totalizam R\$ 43.432,95, mais R\$ 8.137,18 de INSS, com um Imposto de Renda na Fonte no total de R\$ 21.166,27.

Considerando que as informações constantes da declaração de ajuste anual foram tidas como inexatas, cabia a autoridade fiscal provar que, além dos rendimentos anteriormente indicados, o recorrente teria auferido de outras pessoas jurídicas o valor de R\$ 16.509,50. O que não foi realizado nos autos.

Por outro lado, cabia ao recorrente comprovar o equívoco que alega que cometeu, ao declarar o valor recebido da pessoa jurídica GEAP como rendimento de pessoa física. O que também não foi feito nos autos.

Simple alegações tanto do fisco, quanto do recorrente não modificam os fatos comprovados nos autos.

O que temos efetivamente comprovado nos autos é que no ano calendário de 1997 o contribuinte percebeu os seguintes valores como: a) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica - R\$ 51.570,13 (IR-FONTE de R\$ 2.166,27); b) rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física - R\$ 30.885,00.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o rendimento tido como recebido de diversas pessoas jurídicas no valor de R\$ 16.509,50.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO